



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

MENSAGEM DE LEI N° 108/2023.

Maringá, 24 de outubro de 2023.

Exmo. Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação desta Colenda Câmara Municipal, Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo alterar alguns dispositivos da Lei Complementar nº 261, de 30 de dezembro de 1998, norma esta que dispõe sobre a proteção dos lençóis freáticos e das águas dos rios, córregos e nascentes localizadas na área do Município.

Com a criação do Instituto Ambiental de Maringá - IAM e a delegação do licenciamento ambiental pleno do Instituto Água e Terra ao Município (do Estado do Paraná), a equipe gestora do IAM dedicou-se a avaliar todas as leis e normas afetas à área ambiental, revisando-as pautados na proteção do meio ambiente e garantindo o desenvolvimento sustentável do município mediante o emprego de novas tecnologias e mecanismos de gestão.

Após levantamentos e debates junto aos técnicos do IAM, identificou-se a necessidade de revisões na Lei Complementar nº 261, de 30 de dezembro 1998, como segue no incluso Projeto de Lei.

A Lei Complementar n.º 261, de 30 de dezembro de 1998 trouxe, no momento de sua publicação, ao final da década de 1990, princípios orientativos para a implantação dos sistemas de drenagem e determinações que, segundo justificativas contidas na própria Lei, asseguravam o manter da qualidade dos corpos hídricos maringaenses, prover o monitoramento dessas águas e visavam o desfrute delas para fins de lazer, como apresentados pelos do art. 6º, Art. 7º e Art. 8º, a seguir:

Art. 6º. As galerias pluviais somente poderão despejar suas águas a pelo menos 200 (duzentos) metros da nascente principal de um córrego, em local de baixa declividade, e deverão ser equipadas com dissipadores de energia.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente desenvolverá intensa ação fiscalizadora, efetuando no mínimo uma visita semestral às instalações específicas, com vistas ao cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º. A Prefeitura efetuará a construção de tanques em locais adequados dos vários córregos, os quais funcionarão como indicadores da qualidade das suas águas e terão ainda funções de

beleza paisagística e de lazer da população.

Contudo, com o avançar tecnológico e com a disponibilidade de novos estudos acerca da drenagem e planejamento urbano, hidrodinâmica de corpos hídricos, bem como da ecologia envolvida no contexto de barragens e reservatórios e considerando as consolidações de diversos regramentos acerca do uso de corpos hídricos e suas respectivas áreas de preservação através de legislações federais, o conjunto de artigos acima apresentados da respectiva lei acabaram por se tornarem obsoletos, impedindo o pleno desenvolvimento urbano no quesito de infraestrutura e de gestão, além de não apresentarem consonância com as melhores alternativas técnicas existentes atualmente.

Tais fatores acabam por onerar projetos públicos e particulares, bem como se encontram em discordância à outros planejamentos que ocorrem de maneira integrada no contexto dos cuidados com os recursos hídricos no âmbito municipal e regional.

Assim sendo, a proposta de lei apresentada visa sanar as inconsistências existentes, atendendo o interesse público e restringindo-se às competências municipais, gerando economicidade na instalação de novas redes de drenagens e na melhoria das existentes, isso sem comprometer a proteção dos corpos hídricos através do emprego de técnicas atuais e preconizadas no manejo das águas urbanas. A proposta de lei visa também integrar as ações de competência municipal acerca do tema, instituindo-as através de um programa oficial do Município, garantindo assim, sua continuidade ao longo das próximas gestões municipais.

Ressalto que o Projeto de Lei foi apreciado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Maringá, nos termos do art. 4º, §2º, da Lei Complementar nº 1.093, de 10 de outubro de 2017, conforme consta da ata que vai anexa.

Diante do exposto e na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação deste Projeto de Lei, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

Excelentíssimo Senhor:
MARIO MASSAO HOSSOKAWA
Presidente da Câmara Municipal de Maringá
N E S T A



Documento assinado eletronicamente por **Hercules Maia Kotsifas, Secretário de Governo**, em 24/10/2023, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal**, em 25/10/2023, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2626620** e o código CRC **97D70360**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autoria: Poder Executivo.

Altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 261, de 30 de dezembro de 1998 que dispõe sobre a proteção dos lençóis freáticos e das águas dos rios, córregos e nascentes localizadas na área do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O *caput* do art. 6º, da Lei Complementar nº 261, de 30 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. As galerias pluviais somente poderão despejar suas águas a pelo menos 200 (duzentos) metros da nascente principal de um córrego e deverão ser equipadas com dissipadores de energia. (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, ao art. 6º, da Lei Complementar nº 261, de 30 de dezembro de 1998, com as seguintes redações:

Art. 6º [...]

*§ 1º A distância que trata o *caput* deste artigo poderá ser reduzida mediante a implantação de medidas de controle que garantam a vazão de pré-desenvolvimento da área de contribuição, devendo ser respeitadas em todos os casos as distâncias às áreas ambientalmente protegidas da nascente principal e os demais requisitos previstos no artigo, respeitando o limite de 50 (cinquenta) metros da nascente principal ou da respectiva área brejosa.*

§ 2º Considera-se vazão de pré-desenvolvimento a vazão estimada de escoamento superficial calculada considerando a situação natural de cobertura do solo, definida pela Municipalidade.

§ 3º As medidas de controle de vazão propostas e os locais de

lançamento deverão ser aprovados pelos órgãos municipais competentes.

§ 4º Os sistemas de lançamento da drenagem pluvial poderão, excepcionalmente, ser instalados junto às estruturas já implantadas em raio inferior à 50 (cinquenta) metros da nascente principal de córregos onde se demonstre através de estudo de viabilidade econômico técnico ambiental – EVTA, que esta é a melhor alternativa locacional e que não seja implantada sobre a nascente principal do curso hídrico ou sua respectiva área brejosa.

§ 5º O Estudo de Viabilidade Econômico Técnico Ambiental - EVETA será dispensado, quando comprovado em Relatório Ambiental Prévio (RAP) ou atestado tecnicamente pela Secretaria municipal de Obras Públicas, ou outra que vier a substituí-la, ser a única alternativa locacional para a medida e que se enquadre em alguma das seguintes situações:

I - substituição de galerias pluviais e/ou dispositivos de drenagem existentes por novas galerias e/ou dispositivos com a finalidade de reparo e/ou manutenção do sistema já implantado;

II - recuperação e/ou reforma de dispositivos de drenagem existentes com a finalidade de se reestabelecer as condições de operação do sistema já implantado;

III - implantação de redes paralelas a redes existentes desde que estas utilizem o dispositivo dissipador de energia existente se respeitando os critérios hidráulicos da estrutura existente. (AC)

Art. 3º O art. 7º, da Lei Complementar nº 261, de 30 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Art. 7º. Deverá o órgão ambiental municipal, por meio do Programa Rio Limpo, monitorar continuamente a qualidade dos córregos urbanos, propondo os restaurar quando necessário, em consonância com os seguintes Objetivos do Desenvolvimento Sustentável: (NR)

Art. 4º Ficam inseridos os incisos I a VI, ao art. 7º, da Lei Complementar nº 261, de 30 de dezembro de 1998, com as seguintes redações:

Art. 7º [...]

I - ODS 4 - Educação de qualidade: garantir o acesso à educação inclusiva, de qualidade e equitativa, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos;

II - ODS 6 - Água potável e saneamento: garantir a disponibilidade e a gestão sustentável da água potável e do saneamento para todos;

III - ODS 11 - Cidades e comunidades sustentáveis: tornar as cidades e comunidades mais inclusivas, seguras, resilientes e sustentáveis;

IV - ODS 13 - Ação contra a mudança global do clima: adotar medidas urgentes para combater as alterações climáticas e os seus impactos;

V. ODS 14 - Vida na água: conservar e usar de forma sustentável os oceanos, mares e os recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável;

VI - ODS 15 -Vida terrestre: proteger, restaurar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, travar e reverter a degradação dos solos e travar a perda da biodiversidade.

Parágrafo único. Ao órgão ambiental municipal caberá organizar e realizar junto às demais secretarias correlatas, no decorrer do Programa Rio Limp:

I – o mapeamento e a caracterização das nascentes dos córregos urbanos do município;

II – o mapeamento e a caracterização das Áreas de Preservação Permanente – APP dos córregos urbanos do município, conforme o estabelecido no Código Florestal;

III – o mapeamento e a caracterização dos processos erosivos nos córregos urbanos do município;

IV – o mapeamento e a caracterização dos dispositivos instalados nos córregos urbanos do município, como os sistemas de drenagem, dissipadores e emissários pluviais e de efluentes tratados;

V – a coleta de amostras de água na extensão dos córregos urbanos para fins de análises físico-químicas e biológicas e verificação dos parâmetros conforme normativas vigentes;

VI – a fiscalização, através de vistorias técnicas-fiscais, nas empresas geradoras de efluentes não domésticos, com intuito de verificar o tratamento e destinação destes;

VII – as ações de educação ambiental junto à comunidade, empresários e instituições parceiras, contribuindo para disseminar boas práticas ambientais para a conservação, proteção e restauração dos córregos urbanos do município.” (AC)

Art. 5º Fica revogado na íntegra, o art. 8º, da Lei Complementar nº 261, de 30 de dezembro de 1998, bem como suas disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, data da assinatura.



Documento assinado eletronicamente por **Hercules Maia Kotsifas, Secretário de Governo**, em 24/10/2023, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal**, em 25/10/2023, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2626628** e o código CRC **2CEC7BF4**.